



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA nº 0262/2024

Altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar a Medida Provisória acima em epígrafe, que “Altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

A matéria foi lida no expediente do dia 28/02/2024, e contém às fls.04/06, a exposição de motivos do Senhor Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado da Fazenda. Às fls.14/22, colhe-se o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), manifestando-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Medida Provisória em tela, uma vez que atendidos os pressupostos e requisitos legais necessários para a sua continuidade, efetivação e tramitação no Poder Legislativo, em suma, demonstra a inexistência de óbice e aprova o prosseguimento da tramitação administrativa do feito.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator às fls.26/28, emitiu voto pela admissibilidade da Medida Provisória e prosseguimento na sua tramitação consoante previsão regimental, sendo acompanhado ao fim, pela unanimidade dos seus pares, consoante se depreende pela folha de votação (fls.29).

Que às fls.32/33, resta colacionado no feito, Ato da Mesa nº 019-DL, de 2024, onde a Mesa Diretora deste Parlamento, no âmbito de sua prerrogativa,



comunica a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 262, de 2024. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que, **excepcionalmente, em casos de relevância e urgência**, a Lei Maior garantiu ao Poder Executivo, a prerrogativa da criação de atos com “força de lei” as chamadas “medidas provisórias” consoante disposição do art.51 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Elas representam espécies normativas, editadas pelo Poder Executivo em casos de urgência e relevância, dotadas de incidência imediata e que devem ser submetidas, de imediato ao Poder Legislativo.

Assim, nessa linha, no tocante aos critérios da urgência e da relevância para edição de Medida Provisória, temos que em resumo, a matéria ora em análise, surge conforme exposição de motivos do Governo do Estado, de forma resumida abaixo: *“...Nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina. A redação atual do parágrafo único do mencionado artigo excepciona a condição apenas às mercadorias ou produtos originários do Uruguai. Contudo, após o início da operação porto seco de Dionísio Cerqueira, verificou-se uma grande dificuldade logística para que a entrada das cargas oriundas do Paraguai fosse realizada por meio do porto seco, uma vez que isso exige que os veículos entrem antes pelo território argentino, sejam submetidos a todos os procedimentos aduaneiros no país vizinho, com cobrança de taxas, para só então entrar no Brasil por meio do município catarinense. A situação praticamente inviabiliza a operação, fazendo com que o transporte fique mais demorado e que sejam pagas taxas que não seriam pagas se a carga entrasse diretamente pelo Brasil, por outro Estado. Sendo assim, para que a*



condição não prejudique a economia catarinense, o art. 1º da presente Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentando como exceção também as mercadorias ou produtos originários do Paraguai....”

Justifica-se a relevância e a urgência da matéria devido à grande importância do setor de importação e exportação na economia catarinense, que continuará a ser negativamente impactado se a condição perdurar em relação às mercadorias originárias do Paraguai.

Que a presente matéria não se enquadra na relação das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, consoante o que se verifica na disposição legal do parágrafo 2º do art.51 c/c o parágrafo 1º do art.56, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por fim, pontuo, conforme explicitado acima, que a matéria tratada pela Medida Provisória em comento, está entre àquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

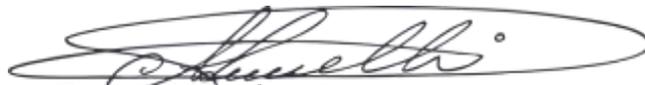
Quanto ao mérito da Medida em exame, entendo que cumpre o interesse público pelas razões já acima pontuadas. No tocante às questões financeiras e orçamentárias, constata-se que à Medida Provisória foram juntados os seguintes documentos: 1. Exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda, informando que presente minuta trata de mera alteração nas condições para fruições de determinados benefícios fiscais, mas não altera nem aplica o alcance dos benefícios em si, nem menos cria qualquer despesa para o Estado; 2. Manifestação do Diretor de Administração Tributária, da SEF, demonstrando que a MP com seus anexos (fls.11/12), visa corrigir distorção que prejudica o setor de importação e exportação, que tem grande importância na economia catarinense; e, 3. Manifestação da PGE por intermédio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda pela possibilidade jurídico-formal da Medida Provisória, atendendo aos requisitos exigidos, ante sua natureza.



Assim, tem-se que a matéria em pauta não necessita de maior instrução já estando madura para apresentação de voto, vez que, ao meu sentir, não há, *prima facie*, incidência de qualquer infração ou impacto quanto aos aspectos orçamentários ou financeiros, no mesmo diapasão, também nota-se na mesma importância quanto à natureza do tema em comento que, não incorre em nenhuma hipótese ou caso de benefício fiscal ou renúncia de receita, uma vez que a proposição possui o objetivo de regularizar a atual dificuldade logística para a entrada das cargas oriundas do Paraguai, o que está inviabilizando a operação e prejudicando a economia catarinense.

Diante do exposto, e considerando que a matéria está em ordem, e, atendidos os pressupostos de relevância e urgência, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** integral da Medida Provisória nº 0262/2024, para que ao fim, seja incluída na Ordem do Dia para discussão e votação com as providências para a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos das disposições regimentais.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator